



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009802/2005-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.772 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente CUMBUCO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA

A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 67 do RICARF, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane

Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1302-00.374**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Nos termos do art. 38 do Decreto nº 332, de 1991, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, se credor, deveria ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base. Irrelevante, no caso, o fato de a contribuinte encontrar-se, no ano da apuração, em fase pré-operacional.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos termos da súmula CARF nº. 10, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Recurso Especial da Contribuinte

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 718 e ss, com fulcro no art. 67, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) vigente na época, alegando divergências jurisprudenciais com relação ao entendimento que considerou devida a tributação sobre o lucro inflacionário apurado com base na diferença IPC/BTNF do ano-calendário 1990.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da contribuinte

Em despacho de admissibilidade (fls. 695 e ss), o Recurso da contribuinte foi admitido, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido traz o entendimento de que existe o lucro inflacionário acumulado, gerado pelo saldo credor da correção monetária, informado na DIPJ original, conforme analisa o relator nos trechos do relatório e voto, abaixo transcritos:

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 89/97), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

Que a Declaração de Rendimentos utilizada pelo Fisco para obtenção do valor do lucro inflacionário acumulado concernente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1991, teria sofrido modificações em face de inconsistências detectadas e regularizadas de forma tempestiva por ela;

Que a Declaração Retificadora teria sido normalmente protocolada junto à Delegacia da Receita Federal e, nesta declaração, não foi apresentado qualquer saldo de lucro inflacionário acumulado correspondente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1991;

[...]

Na declaração de rendimentos que consta dos registros da Receita Federal, em 01/07/92, extrato às fls. 182/191, **a contribuinte registrou o montante de CR\$ 6.785.666.440,00 a título de saldo credor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF** (Lei nº. 8.200/91, art. 3º).

Na declaração (retificadora), supostamente entregue em 07/06/93, a contribuinte não assinalou qualquer valor relativamente à correção monetária – diferença IPC/BTNF.

Ocorre, porém, que, no que diz respeito a declaração tida como retificadora, as diligências requisitadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluíram que:

- a) não foi possível aferir a sua autenticidade;
- b) os valores nela consignados não tinham respaldo na escrituração apresentada pela contribuinte.

Nesse contexto, ainda que se abandone qualquer aspecto relacionado a ausência de registro da declaração retificadora nos sistemas da Receita Federal, bem como ao fato de a unidade administrativa não dispor de meios para aferir a autenticidade do documento trazido ao processo pela Recorrente, o certo é que **a falta de compatibilização entre os dados registrados na referida declaração (retificadora) e os consignados nos livros contábeis analisados a torna imprestável como meio de prova, tornando, assim, desprovida de sustentação a argumentação expendida na peça de defesa.**

(grifo nosso)

Analisando os acórdãos referidos em seu inteiro teor, verifica-se que se trata da mesma matéria analisada no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, com conclusões distintas. A conclusão do acórdão paradigma é a de que, embora não reconheça as alterações introduzidas na declaração retificadora, não existiria de fato o lucro inflacionário declarado na DIPJ original. O acórdão recorrido, por sua vez, também nega validade à declaração retificadora, porém confirma a existência do saldo credor da correção monetária e, portanto, do lucro inflacionário, informado na declaração original.

Assim, sendo contraditórias as conclusões, mormente em se tratando o mesmo fato, em relação ao mesmo sujeito passivo, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte

Devidamente intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 701 e ss, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 2001 e de 2002, formalizadas a partir da imputação de falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado (percentual de realização mínima).

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando impugnação interposta pela contribuinte, exonerou parte do crédito tributário constituído com fundamento em caducidade do direito.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte basicamente renova a argumentação expendida na peça impugnatória, que, em essência, foi dirigida no sentido de que:

a) o lucro inflacionário apurado pela autoridade fiscal derivou de declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1992, que foi retificada por ela, sendo que, nessa (na retificadora), não foi apresentado qualquer saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1991;

b) teria ocorrido caducidade do direito de a Fazenda promover o lançamento tributário.

Às fls. 148 do processo consta RECIBO DE ENTREGA, datado de 07 de junho de 1993, relativo a uma suposta declaração de rendimentos do exercício de 1993, em que só se encontram preenchidos os quadros relativos às informações cadastrais, ao balanço patrimonial e à discriminação dos acionistas/quotistas da empresa.

Às fls. 154, consta RECIBO DE ENTREGA, datado também de 07 de junho de 1993, relativo a uma suposta declaração de rendimentos do exercício de 1992, em que, da mesma forma, só se encontram preenchidos os quadros relativos às informações cadastrais, ao balanço patrimonial e à discriminação dos acionistas/quotistas da empresa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a partir da impugnação interposta pela contribuinte, requisitou, por meio da Resoluções nº. 252 (03/12/2004), a realização de diligência, objetivando:

- aferir a autenticidade da declaração retificadora entregue pela contribuinte;
- verificar se a contribuinte se encontrava em fase pré-operacional durante o ano-calendário de 1991;

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 204, esclarecendo:

Conhecimento

Não há questionamento da PGFN quanto ao conhecimento.

O acórdão paradigma apresentado é do mesmo contribuinte, no entanto, relativo a um período anterior 1998 e 1999, em que teve o Recurso Voluntário provido.

Acórdão Paradigma 1201-00.263, de 20/05/2010:

LUCRO INFLACIONÁRIO — não deve ser recebido como declaração retificadora formulário apresentado após o lançamento, especialmente, se o contribuinte não fizer prova das modificações introduzidas em relação à declaração original. Todavia, o lançamento deve ser afastado se as alegações da defesa — inexistência de lucro inflacionário acumulado — forem suficientes para infirmar a autuação e puderem ser confirmadas pelos demais elementos probatórios, no caso, a própria declaração original e as demonstrações financeiras do período.

Neste caso concluiu-se que ao analisar algumas das documentações apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que não houve lucro inflacionário no ano de 1991, que serviu de base para a autuação.

Que a DRJ ao confirmar a Existência de Saldo Credor de Correção monetária – IPC/BTNF no mesmo montante indicado na DIRPJ/92 original cometeu um erro, pois teria suposto que o valor adveio das contrapartidas nas contas de resultado da correção monetária das contas patrimoniais, e assim, em razão de saldo credor, que corresponderia a lucro inflacionário.

A defesa, por sua vez, afirmou que a contrapartida nas contas de resultado da correção monetária do balanço foi devedor, não teria havido ganho com a inflação, mas sim prejuízo. E de fato, ao compulsar a DRE, tal fato foi constatado.

E que tal despesa colaborou para a formação do resultado no final do período, prejuízo. E por estar em fase pré-operacional, sua transferência para conta de natureza patrimonial não foi por meio de prejuízo acumulado e sim de despesas diferidas.

Assim, concluiu que não houve o lucro inflacionário no ano de 1991, e dessa forma, não houve também o lucro inflacionário acumulado, que baseou a autuação.

Parece-me que a similitude fática está estabelecida.

É o mesmo contribuinte, com a mesma autuação, porém em período anterior, porém com decisões completamente opostas, o que demonstra de fato a divergência.

Assim, **conheço do recurso especial do contribuinte.**

Mérito

Neste caso, a autuação é de 2000 e 2001, referente ao saldo existente em 31/12/1995.

Afirmou a contribuinte que apresentou em 7/6/93, declaração retificadora e que nela não apresentou nenhum lucro inflacionário no ano de 1991.

Daí que foram solicitadas diligências a fim de se averiguar diversos pontos da retificadora apresentada:

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a partir da impugnação interposta pela contribuinte, requisitou, por meio da Resoluções nº. 252 (03/12/2004), a realização de diligência, objetivando:

- aferir a autenticidade da declaração retificadora entregue pela contribuinte;
- verificar se a contribuinte se encontrava em fase pré-operacional durante o ano-calendário de 1991;

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, produziu a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 204, esclarecendo:

- não ter sido possível confirmar a autenticidade da declaração, visto que o arquivo da unidade já não detinha as declarações relativas ao ano de 1991, mas que os valores informados na referida declaração conferiam com os registrados em sistema da Receita Federal;

- que a análise dos livros contábeis da contribuinte permitiu concluir que, à época, ela se encontrava em fase pré-operacional.

Por meio da Resolução nº. 387, de 08 de junho de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza requereu nova diligência, solicitando:

- que fosse verificada a autenticidade da declaração retificadora apresentada com base no cotejo com os livros contábeis e fiscais da contribuinte;

- que fosse confirmado que a contribuinte efetivamente se encontrava em fase pré-operacional.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza apresentou, então, a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 228, informando:

- que a declaração retificadora não constava como processada no sistema da Receita Federal;

- que, analisada a escrituração da contribuinte, a conclusão era a de que efetivamente a empresa se encontrava em fase pré-operacional no ano de 1991;

- que apenas a declaração originalmente entregue estava respaldada pela escrituração, ficando constatado que alguns valores registrados na declaração supostamente entregue não correspondiam aos que foram consignados na citada escrituração.

Nesse sentido, a diligência confirmou pontos importantes, que no acórdão paradigma não foram enfrentados, mas que aqui se mostram imprescindíveis para o deslinde da matéria.

O acórdão paradigma se inicia da seguinte forma: de que a declaração retificadora estaria calcada em livros contábeis que também haviam sido modificados, e que a improcedência da impugnação deveria ter ocorrido diante da ausência de análise desses livros, que foram acostados posteriormente.

Entretanto, nessa documentação lá acostada não havia sequer demonstrações financeiras. E dessa forma, talvez fosse concluir por se negar provimento ao recurso voluntário. Mas aquele relator, através da análise da documentação que ali se encontrava acostada entendeu que não havia lucro inflacionário acumulado, que daria base para a autuação e portanto, afastou o lançamento.

Quando vemos os trechos abaixo do acórdão recorrido:

A Recorrente alega que promoveu alterações na declaração anteriormente entregue por encontrar-se em fase pré-operacional, o que a impediria de apurar receitas quaisquer que fossem, contudo, as citadas alterações só recaíram em contas patrimoniais, vez que tanto a declaração original como a que alega que foi entregue em 07 de junho de 1993 só trazem registros nos quadros correspondente ao balanço patrimonial, ou seja, mesmo na declaração original, nenhum registro foi feito a título de receitas.

A alegação de que “apresentou no período em foco um total de despesas pré-operacionais em montante superior ao saldo de lucro inflacionário”, além de não estar amparada em documentação hábil, não traz indicação acerca do cômputo da correção monetária da diferença IPC/BTNF, até porque os registros relacionados à citada correção desapareceram na declaração supostamente entregue em 07 de junho de 1993.

Revela-se absolutamente inadequado o questionamento acerca da imposição tributária em razão da ausência de resultado na fase pré-operacional, visto que, tanto em razão das disposições da IN nº. 54/88, como do previsto na Lei nº. 8.200/91 e no Decreto nº. 332/91, o saldo credor da correção monetária que correspondesse à diferença IPC/BTNF só integraria o lucro real a partir do ano de 1993.

A afirmação no sentido de que *“a Declaração Retificadora utilizada pela Recorrente para instruir o presente processo administrativo não foi considerada pelo órgão julgador da Receita Federal, pelo fato deste órgão não possuir um arquivo físico que armazene as folhas de informações de tempos passados, para poder comparar com as apresentadas pelo contribuinte”*, mostra-se imprópria, contrapondo-se ao esposado no voto condutor da decisão proferida pelo citado órgão, conforme fragmentos reproduzidos por ela própria no corpo da peça recursal.

Com efeito, ali restou assinalado:

...

- realizada diligência junto aos assentamentos contábeis e fiscais da empresa autuada, a fiscalização observou que todos os dados neles inseridos convergem para os valores apontados na declaração original, divergindo em parte dos valores constantes da declaração retificadora ora em exame, conforme demonstrativo às fls. 227;

- o Balanço Patrimonial acostado às fls. 215/217, confirma a existência de Saldo Credor de Correção Monetária referente à diferença IPC/BTNF no mesmo montante indicado na DIRPJ/ 92 original (Cr\$ 6.785.666.440,23).

Não se trata, portanto, de deixar de considerar a declaração retificadora em razão da ausência de *“um arquivo físico que armazene as folhas de informações de tempos passados”*, mas, sim, de rejeição do conteúdo de documento tido como retificador por não estar embasado na escrituração contábil aportada ao processo.

Entendo portanto, que a linha adotada pelo acórdão recorrido a mais correta ao invés do acórdão paradigma, uma vez que a contabilidade apresentada e na qual ela se baseou para afastar o lançamento também estava eivada de erro, já que a própria conclusão da diligência é a de que não conferiam com o que havia sido apresentado.

Naqueles autos, o próprio recorrente diz que junta novos livros e quando o relator tenta analisa-los não os encontra, reconhecendo inclusive, que a alegação não foi provada, no entanto, toma rumo diverso, quando ele próprio analisa que se tem nos autos.

Assim, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser mantida. Ao invés de seguir uma linha em que se baseia em documentação que não se tem certeza se era a correta ou não.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-004.772 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10380.009802/2005-24

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, analisando situações fáticas similares, conferem interpretação jurídicas diferentes. É o que dispõe o artigo 67 do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (grifamos)

Como se vê pela redação do referido artigo, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, mas na interpretação divergente da legislação. Sendo assim, tratando-se de situações fáticas diversas, como é a hipótese dos autos, não se pode dizer que as soluções tem como fundamento a interpretação da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos processos.

O despacho de admissibilidade adotado pela ilustre Relatora concluiu o seguinte:

Analisando os acórdãos referidos em seu inteiro teor, verifica-se que se trata da mesma matéria analisada no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, com conclusões distintas. A conclusão do acórdão paradigma é a de que, embora não reconheça as alterações introduzidas na declaração retificadora, não existiria de fato o lucro inflacionário declarado na DIPJ original. O acórdão recorrido, por sua vez, também nega validade à declaração retificadora, porém confirma a existência do saldo credor da correção monetária e, portanto, do lucro inflacionário, informado na declaração original.

Ocorre que, ao analisar as decisões paradigma e recorrida, verifica-se que a divergência apontada não se refere à interpretação da legislação, mas à contextualização fática das decisões. Com efeito, a decisão utilizada como paradigma, ao analisar a contabilidade da contribuinte concluiu pela inexistência do lucro inflacionário. Confira-se:

Ao analisar os referidos documentos, conclui que a defesa tem razão quando afirma não ter havido lucro inflacionário no ano de 1991, o qual serviu de base para a presente autuação.

A Delegacia de Julgamento, na fl. 188, afirma "o Balanço Patrimonial acostado as fls. 138/140, **confirma a existência de Saldo Credor de Correção Monetária referente à diferença de IPC/BTNF no mesmo montante indicado na DIRPJ/92 original (Cr\$ 6.785.666.440,23)**" e aí houve seu principal erro.

A autoridade julgadora de primeiro grau seguramente supôs que esse valor adveio das contrapartidas nas contas de resultado da correção monetária das contas patrimoniais. Assim, em razão de seu saldo credor, corresponderia a lucro inflacionário.

O registro da correção monetária é realizado por um lançamento de mesma natureza da conta patrimonial corrigida — credor se a conta patrimonial for credora, como o capital social, reservas de lucro, etc; devedor, se a conta patrimonial foi devedora, como imóveis e máquinas — e um lançamento de natureza oposta contra uma conta de resultado. E o saldo dessa conta de resultado que integrará a apuração do lucro inflacionário. Assim, a correção de uma conta credora do patrimônio líquido resultará

um lançamento devedor em conta de resultado, que possui a qualidade de despesa e, portanto, reduz o lucro inflacionário; por outro lado, a correção de uma conta devedora do permanente resultará um lançamento credor em conta de resultado, que possui a qualidade de receita e, aí sim, aumenta o lucro inflacionário.

Pois bem, tecidas essas considerações, chegamos à conclusão oposta aos fundamentos da decisão de primeiro grau já pelo próprio título da conta — "COR. MON. CAPITAL IPC90", a qual se faz referência.

Seguramente a DRJ considerou que essa conta registrada no Balanço Patrimonial corresponderia ao saldo da correção monetária do balanço apurado por meio de contas transitórias de resultado, o qual teria sido transferido para uma conta patrimonial. Desse modo, por ser credora, corresponderia a um lucro. Nada obstante, ela representa, não o saldo da correção monetária do balanço apurado no resultado, mas sim a contrapartida patrimonial da correção monetária do Capital Social, que não foi diretamente nele registrado (como, de fato, não poderia ser), mas sim numa conta patrimonial específica de reserva de capital.

A defesa afirma que a contrapartida nas contas de resultado da correção monetária do balanço foi devedor, isto é, não teria havido ganho com a inflação, mas sim prejuízo. De fato, ao compulsarmos a DRE (fl. 142), verificamos que nela consta o registro do resultado da correção monetária (aí, já cotejados os valores credores e devedores), o qual possui natureza devedora; de despesa, portanto. Essa despesa de correção monetária colaborou para a formação do resultado final do período que também apresentou a natureza devedora, ou seja, de prejuízo. Por estar em fase préoperacional, sua transferência para conta de natureza patrimonial não foi por meio de prejuízo acumulado, que seria registrado no grupo do patrimônio líquido, mas sim através de despesas diferidas, conta do grupo diferido. Isso pode ser facilmente constatado pelo cotejo entre as fls. 139 e 143. O resultado devedor do exercício de Cr\$ 5.302.339.019,89 (fl. 143) corresponde exatamente ao saldo da conta "Despesas diferidas 1991" (fl. 139).

Desse modo, podemos afirmar, com base na escrituração originária, que não houve lucro inflacionário no período de 1991. O valor de Cr\$ 6.785.666.440,23, que é a origem da base da presente autuação, não corresponde a lucro inflacionário, mas sim a um montante de natureza oposta. E a correção monetária do Capital Social cuja contrapartida em conta de resultado apresenta natureza de despesa.

Como não houve lucro inflacionário no período de 1991, cuja transferência, ano após ano, levou ao lucro inflacionário acumulado, base da presente autuação, não há saldo a ser realizado e, portanto, a autuação é indevida.

A decisão recorrida, por sua vez, parte de contexto fático distinto, pois afirma que ao fazer a análise da declaração original apresentada pela contribuinte em conjunto com sua contabilidade confirma-se a existência do lucro inflacionário. Confira-se:

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 89/97), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

Que a Declaração de Rendimentos utilizada pelo Fisco para obtenção do valor do lucro inflacionário acumulado concernente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1991, teria sofrido modificações em face de inconsistências detectadas e regularizadas de forma tempestiva por ela;

Que a Declaração Retificadora teria sido normalmente protocolada junto à Delegacia da Receita Federal e, nesta declaração, não foi apresentado qualquer saldo de lucro inflacionário acumulado correspondente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 1991;

[...]

Na declaração de rendimentos que consta dos registros da Receita Federal, em 01/07/92, extrato às fls. 182/191, **a contribuinte registrou o montante de**

CR\$6.785.666.440,00 a título de saldo credor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF (Lei nº. 8.200/91, art. 3º).

Na declaração (retificadora), supostamente entregue em 07/06/93, a contribuinte não assinalou qualquer valor relativamente à correção monetária – diferença IPC/BTNF.

Ocorre, porém, que, no que diz respeito a declaração tida como retificadora, as diligências requisitadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluíram que:

- a) não foi possível aferir a sua autenticidade;
- b) os valores nela consignados não tinham respaldo na escrituração apresentada pela contribuinte.

Nesse contexto, ainda que se abandone qualquer aspecto relacionado a ausência de registro da declaração retificadora nos sistemas da Receita Federal, bem como ao fato de a unidade administrativa não dispor de meios para aferir a autenticidade do documento trazido ao processo pela Recorrente, o certo é que **a falta de compatibilização entre os dados registrados na referida declaração (retificadora) e os consignados nos livros contábeis analisados a torna imprestável como meio de prova, tornando, assim, desprovida de sustentação a argumentação expendida na peça de defesa.**

Verifica-se, assim, que ambos os acórdãos são convergentes quanto a rejeição da declaração retificadora. Diante dessa situação, procuram analisar a escrituração da Recorrente e encontram fatos distintos. Em outras palavras, a divergência apontada refere-se à análise da prova e não da legislação.

Em face do exposto, voto por inadmitir o Recurso Especial

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.